

## CONSELHO DA CIDADE DE NATAL – CONCIDADE / NATAL

### PARECER SOBRE A ZPA-6 (MORRO DO CARECA)

PARECER DA **COMISSÃO TÉCNICA DO CONCIDADE / NATAL**, FORMADA POR: ANA ADALGISA DIAS PAULINO, GEORGE LUIZ ROCHA DA CÂMARA E PAULO CÉSAR SANTOS DE OLIVEIRA.

**PROCESSO Nº 00000.056183/2012-71** – REFERENTE À PROPOSTA FINAL DE REGULAMENTAÇÃO DA ZPA-6

Trata-se de anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que regulamenta o uso do solo, traça prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 6 (ZPA-6), abrangendo o Morro do Careca e as dunas a ele associadas no bairro de Ponta Negra, na região Sul do Município do Natal/RN, conforme Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007.

O anteprojeto, fruto de vários estudos e debates, possuindo pareceres jurídicos e técnicos, foi enviado pela SEMURB ao COMPLAN, ocasião em que o referido Conselho emitiu parecer técnico (fls. 135/153), tendo realizado alterações no texto original do mencionado anteprojeto, levando-se em consideração se tratar de área de propriedade da União, administrada pelo Comando da Aeronáutica (COMAER).

Vale salientar que o Conselheiro representante da Aeronáutica no CONPLAN emitiu parecer contrário à proposta de regulamentação da ZPA 6, por se tratar de área utilizada pelo Centro de Lançamento da Barreira do Inferno, (fls. 188/201), argumentando que a Segurança Nacional se sobrepõe a outras matérias de ordem constitucional, inclusive à competência do município em legislar sobre matéria de interesse local, frisando: *“Por ser uma área de Segurança Nacional, entende-se que só o Conselho Nacional de Defesa, nos termos do inciso III, § 1º, do Art. 91 da Constituição Federal, poderá permitir qualquer alteração de uso, visto que é área de Segurança Nacional”*.

Observa-se que as alterações no anteprojeto de lei, aprovadas pelo COMPLAN, (anteprojeto alterado fls. 204/2012), se fazem necessárias, posto se tratar de área da União, sob jurisdição do Comando da Aeronáutica, conforme registros no 6º Ofício de Notas e no 3º Ofício de Notas, (conforme ofício de fls. 125).

Porém, não podemos excluir o Município de sua responsabilidade em preservar a área, posto não haver dispositivo legal que exclua a responsabilidade e a competência desse ente federativo, em estabelecer e regular sobre o uso e ocupação do solo, o que inclui a utilização dos instrumentos definidos como ZPA's, que envolvem frações urbanas ambientalmente frágeis, que necessitam de proteção diferenciada.

Por fim, importante ressaltar que independente do domínio da área, devem haver proibições, restrições de uso e limitações, obedecendo à Lei Federal nº. 6.902, de 27 de abril de 1981, à Resolução CONAMA nº 428/2010, à Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, ao Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, bem como, às leis municipais pertinentes.



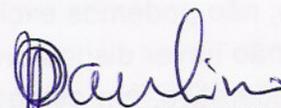
## ALTERAÇÕES DO ANTEPROJETO DE LEI:

- 1) Quanto à retirada do inciso IV, do art. 4º, concordamos com o parecer e planilha detalhada da SEMURB, (fls. 222), onde a mesma expõe que não há contrariedade à lei infraconstitucional, devendo manter o respectivo inciso;
- 2) Com relação à inclusão do parágrafo único no art. 5º, este oferta ao COMAER poderes amplos, inclusive para instalar postos de combustíveis (inciso VII); sendo assim, importante limitar o poder do COMAER, no sentido de que o mesmo só pode exercer suas atividades militares e preservar a área. Quanto às demais atividades deve haver anuência do Município;
- 3) Sobre a retirada do parágrafo único do art. 8º, achamos desnecessário, conforme expõe a SEMURB, (planilha de fls. 229). Entendemos que deve se manter a possibilidade de no futuro ser instituída uma Unidade de Conservação na área, o que não seria possível na hipótese da retirada de tal dispositivo do texto legal;
- 4) Com respeito à possibilidade da criação futura de uma Unidade de Conservação dentro da área da ZPA-6, consideramos importante, por se tratar de um instrumento mais restritivo quanto à preservação ambiental, configurando, portanto, uma maior proteção ao interesse público. Nesse caso, com a devida anuência do proprietário da área, no caso a União.
- 5) Quanto à inclusão do parágrafo único do art. 9º, entendemos que a liberalidade em alterar os parâmetros contidos no caput do mencionado artigo pode causar prejuízos à coletividade. Dessa forma, qualquer alteração nos parâmetros definidos, deve ser objeto de apreciação do Município, não mera liberalidade do COMAER.

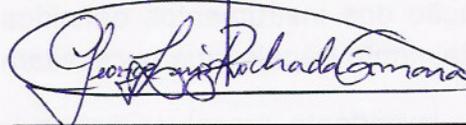
Natal/RN, 30 de maio de 2014.

### COMISSÃO TÉCNICA DO CONCIDADE / NATAL SOBRE A ZPA-6

ANA ADALGISA DIAS PAULINO



GEORGE LUIZ ROCHA DA CÂMARA



PAULO CÉSAR SANTOS DE OLIVEIRA

